

## LEI Nº 12.850/2013 V

Nesta aula, prossegue-se à análise da colaboração premiada, retomando-se o conteúdo previamente interrompido, com fundamento na redação legal.

§ 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.



### PEGADINHA DA BANCA

Destaca-se a expressão “todos os fatos ilícitos”, pois, em provas de concursos, é comum que as bancas alterem a literalidade da norma com o intuito de induzir o candidato ao erro. Por exemplo, a banca pode inserir exceções inexistentes no texto legal, como a exclusão de fatos que possam incriminar o colaborador, o que não se sustenta juridicamente, uma vez que, ao celebrar o acordo, o colaborador renuncia ao direito ao silêncio.

Essas alterações, frequentemente utilizadas por bancas como o Cebraspe, têm por objetivo confundir candidatos desatentos ou despreparados. Portanto, ao estudar a legislação, recomenda-se atenção especial às expressões generalizantes como “todos” e “qualquer”, bem como às restritivas, pois essas são as que geralmente sofrem modificações em provas objetivas.

Dessa forma, é essencial realizar marcações estratégicas no material de estudo, grifando expressões relevantes para evitar confusões futuras. O colaborador deve relatar integralmente os fatos, limitando-se àqueles que possuam vínculo direto com o objeto da investigação, evitando narrativas irrelevantes ou desvinculadas do caso, como relatos pessoais desnecessários.

A lei ainda estabelece que incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração premiada e seus anexos com a descrição adequada dos fatos e todas as suas circunstâncias, indicando provas e elementos de corroboração, ou seja, aqueles que confirmem as alegações apresentadas.

§ 4º Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração.

Ressalte-se que a colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova; assim, cabe à defesa não necessariamente apresentar os meios de prova, mas indicar sua existência e localização. Caso disponha de documentos, registros ou outros elementos, poderá anexá-los à proposta. Contudo, na ausência desses materiais, deverá, ao menos, apontar onde podem ser encontrados, uma vez que essa é sua responsabilidade legal.

-----

Dá-se continuidade ao estudo da colaboração premiada com a análise do artigo 4º da Lei n. 12.850/2013, o qual dispõe sobre os benefícios possíveis decorrentes desse instrumento. Este artigo apresenta a regra geral quanto aos benefícios que podem ser concedidos ao colaborador, sendo, em essência, três os principais previstos.

**Art. 4º** O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

Inicialmente, estabelece-se que o juiz poderá, mediante requerimento das partes – compreendidas, em sentido amplo, como o colaborador, o órgão celebrante, o Ministério Público ou a autoridade policial – conceder o perdão judicial. Tal benefício constitui causa de extinção da punibilidade, conforme previsto no artigo 107 do Código Penal, sendo considerado o mais favorável dentre os elencados.

Além disso, prevê-se a possibilidade de o juiz reduzir a pena privativa de liberdade em até dois terços. Ressalta-se que essa redução tem um limite máximo, mas não impede que o percentual aplicado seja inferior, a depender das circunstâncias do caso concreto. Outra alternativa legal consiste na substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, comumente chamada de pena alternativa.

O critério adotado pelo magistrado para aplicar qualquer um desses benefícios é o grau de efetividade da colaboração. Quanto mais relevantes forem os resultados obtidos com as informações prestadas, maior será o benefício concedido. Essa relação entre eficácia da colaboração e benefício recebido fundamenta o juízo de valor a ser realizado.

Destaca-se, ainda, que a colaboração deve ser voluntária, embora não necessariamente espontânea. A voluntariedade se refere à ausência de coação, bastando que o ato seja praticado de forma consciente e livre.

Por fim, o artigo menciona que a colaboração deve ser efetiva, ou seja, apresentar resultados concretos. A atuação colaborativa pode ocorrer tanto na fase de investigação quanto durante o processo penal. No entanto, para que os benefícios sejam aplicáveis, é necessário que da colaboração resulte, ao menos, um dos efeitos listados na própria norma, não sendo exigida a obtenção de todos eles simultaneamente.

Não se exige que o colaborador apresente todos os resultados previstos na lei, sendo suficiente que indique um ou mais deles. Ressalta-se que, quanto mais eficazes e numerosos forem os resultados obtidos por meio da colaboração, maior será o benefício concedido, conforme critério utilizado pelo juiz.

I. a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa E das infrações penais por eles praticadas;



5m

**Obs.:** Tal previsão exige a conjugação de dois elementos: a identificação dos integrantes e a descrição das infrações penais cometidas por cada um, indicando-se se houve coautoria ou participação.

- II. a revelação da estrutura hierárquica E da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III. a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV. a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V. a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Outro resultado possível consiste na revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa. Esses elementos configuram aspectos centrais do conceito legal de organização criminosa, mais relevantes, inclusive, do que o critério quantitativo de número de integrantes. A hierarquia refere-se à estrutura ordenada interna do grupo, enquanto a divisão de tarefas, ainda que informal, demonstra a funcionalidade e especialização dentro da organização.



10m

A lei também prevê como resultado a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização. Trata-se da prestação de informações que permitam impedir a consumação de novos delitos, evitando, assim, a prática de futuras infrações penais.

Outro possível resultado é a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações praticadas. Produto refere-se ao objeto material do crime, como, por exemplo, a droga em um caso de tráfico de entorpecentes. Proveito corresponde aos bens ou valores obtidos a partir da prática criminosa, como dinheiro, veículos ou patrimônio adquirido por meio da lavagem de capitais. A legislação não exige a recuperação integral desses elementos, sendo suficiente a recuperação parcial.

Também se considera como resultado válido a localização de eventual vítima com a integridade física preservada. A norma refere-se, por exemplo, à possibilidade de resgate de uma vítima de extorsão mediante sequestro, conforme previsto no artigo 159 do Código Penal. É fundamental que a vítima esteja viva e com sua integridade física mantida, não sendo contemplada, nesse contexto, a mera localização do corpo de uma vítima já falecida.

Portanto, são esses os resultados previstos na legislação como possíveis consequências da colaboração premiada. A quantidade e a relevância dos resultados apresentados influenciam diretamente na concessão e na extensão dos benefícios legais.



## DIRETO DO CONCURSO

**08.** (FGV/CGE-SC/AUDITOR/ÁREA DIREITO/2023/Q2709061) A Lei n. 12.850/2013 define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. De acordo com a citada lei, em matéria de colaboração premiada, o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos resultados indicados na lei. Assinale a alternativa que **não** contém um desses resultados.

- a) A localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.
- b) A prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa.
- c) A revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa.
- d) A identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas.
- e) A recuperação total do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, vedada a concessão do benefício no caso de recuperação parcial.



- a) A localização de eventual vítima com a integridade física preservada constitui, de fato, um dos resultados possíveis, conforme previsto na legislação.
- b) A prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa corresponde a um dos resultados previstos.
- c) A revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas.
- d) A identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais praticadas por eles, estão entre os resultados válidos.
- e) A legislação expressamente admite a recuperação **total ou parcial** desses elementos como um dos efeitos válidos da colaboração premiada.

---

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Conforme disposto na Lei n. 12.850/2013, a concessão do benefício, em qualquer caso, deve considerar não apenas a eficácia da colaboração, mas também outros elementos relevantes. Entre eles, destacam-se a personalidade do colaborador, a natureza do fato

criminoso, as circunstâncias em que foi praticado, sua gravidade e a repercussão social. A eficácia da colaboração é, sem dúvida, um fator essencial, porém não exclusivo. O juiz, ao decidir sobre a concessão do benefício, deverá ponderar todos esses aspectos de maneira conjunta.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).



20m

Ressalta-se que, conforme a legislação vigente, o Ministério Público pode propor o acordo de colaboração premiada a qualquer tempo, tanto na fase de investigação quanto durante a instrução processual penal, abrangendo todo o curso da persecução penal. Em contrapartida, a atuação do delegado de polícia restringe-se à fase investigativa, ou seja, ao inquérito policial. Assim, a colaboração premiada, quando intermediada pela autoridade policial, limita-se ao âmbito da investigação, sempre com a necessária manifestação do Ministério Público.

Quando a autoridade policial, especificamente o delegado de polícia, estiver negociando acordo de colaboração premiada, a legislação determina que deve haver manifestação do Ministério Público.

Considerada a estrutura acusatória dada ao processo penal conformado à Constituição Federal, a anuência do Ministério Público deve ser posta como condição de eficácia do acordo de colaboração premiada celebrado pela autoridade policial. (AG. REG. NA PETIÇÃO 8.482/DF, Rel. Ministro Edson Fachin, Plenário, Sessão Virtual de 21.5.2021 a 28.5.2021, publicado no DJe em 21.9.2021).

**Obs.:** O Supremo Tribunal Federal, à época, interpretou a expressão “manifestação do Ministério Público” como sinônimo de **anuência**, ou seja, de concordância expressa, sustentando que, sendo o Ministério Público o titular da ação penal, sua concordância seria indispensável para a eficácia do acordo celebrado pela autoridade policial. Contudo, esse entendimento começou a ser relativizado em decisões posteriores. Em caso recente envolvendo colaboração firmada por Mauro Cid no âmbito de investigações que envolviam o ex-presidente Jair Bolsonaro, a delação foi firmada inicialmente com a autoridade policial, sem a anuência da Procuradoria-Geral da República, à época sob responsabilidade do Procurador-Geral Augusto Aras. Ainda assim, o Supremo Tribunal Federal acolheu a colaboração, mesmo diante da ausência de concordância do Ministério Público Federal.

Esse novo posicionamento, embora sinalize uma possível mudança de entendimento, ainda não se encontra consolidado como jurisprudência. Trata-se de decisão isolada

do relator no caso específico, sem formação de maioria no colegiado do STF. Diante disso, em provas objetivas, especialmente daquelas que seguem a literalidade da norma para evitar controvérsias e recursos, é mais provável que se cobre a redação da lei tal como está: exigência da **manifestação** do Ministério Público, sem necessariamente vinculá-la à anuência.

Sob perspectiva doutrinária, parte da doutrina defende que “manifestação” não implica obrigatoriamente “concordância”, sendo suficiente que o Ministério Público apenas se pronuncie sobre o acordo. Esse é, inclusive, o entendimento pessoal de alguns autores especializados, que consideram desnecessária a anuência para a validade do acordo quando firmado pela autoridade policial no curso do inquérito. Independentemente da polêmica, a literalidade do § 2º da Lei n. 12.850/2013 permanece importante. Segundo o dispositivo, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, **nos autos do inquérito policial e com a manifestação do Ministério Público**, podem requerer ao juízo a concessão do perdão judicial ao colaborador, **ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial**. Desse modo, mesmo que inicialmente tenha sido proposto um benefício menos expressivo, como a simples redução de pena, é possível que, diante da efetiva colaboração e da presença dos requisitos legais, o órgão celebrante (Ministério Público ou autoridade policial) requeira ao juiz um benefício mais amplo, como o perdão judicial. Essa possibilidade está expressamente prevista no parágrafo mencionado e reforça o caráter dinâmico da colaboração premiada, permitindo a reavaliação dos benefícios conforme a relevância dos resultados obtidos.



## DIRETO DO CONCURSO

**09.** (FGV/MPE GO/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2022) Em relação à dita legitimidade ativa para o acordo de colaboração premiada, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, é correto afirmar que:

- a) o Ministério Público detém legitimidade exclusiva;
- b) o Ministério Público detém legitimidade exclusiva, podendo ser auxiliado pela polícia;
- c) o Ministério Público detém legitimidade concorrente, devendo ser ouvido quando a iniciativa for da polícia;
- d) o Ministério Público detém legitimidade concorrente, sendo sua manifestação condição de eficácia do acordo policial;
- e) a polícia pode realizar o acordo, independentemente da concordância ou oitiva do Ministério Público.



O Ministério Público possui legitimidade concorrente e sua manifestação é condição para a eficácia do acordo firmado pela autoridade policial. Ainda que essa alternativa utilize uma linguagem mais branda que o julgado de 2021 — o qual menciona expressamente a necessidade de **anuência** do Ministério Público —, ela representa a opção correta dentro do contexto apresentado, especialmente por se referir à manifestação como elemento necessário para a validade do acordo celebrado pela polícia.

A banca examinadora evitou afirmar de forma categórica que a anuência é obrigatória, preferindo adotar o termo “manifestação”, o que torna a alternativa D a mais adequada com base no julgamento citado. A jurisprudência aponta para um movimento de transição, indicando que o entendimento do STF pode evoluir para admitir que apenas a manifestação do Ministério Público seja suficiente, sem a exigência de anuência expressa. Contudo, tal posição ainda não se encontra consolidada.

---

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

Esse dispositivo tem como finalidade assegurar tempo razoável para que o Ministério Público e a autoridade policial verifiquem a procedência das informações prestadas pelo colaborador. Ressalte-se que a colaboração premiada **não constitui prova em si**, mas sim meio de **obtenção de prova**. Assim, é necessário um período de apuração para confirmar a veracidade e a eficácia das declarações, o que justifica a suspensão do prazo processual e da prescrição.

Essa previsão busca impedir que o colaborador, agindo de má-fé, utilize o instituto da colaboração para atrasar o processo penal ou favorecer-se com a prescrição enquanto os órgãos responsáveis diligenciam para confirmar a veracidade dos fatos relatados. Portanto, o legislador estabeleceu que a suspensão do prazo para denúncia ou processo e do prazo prescricional ocorra de forma simultânea, garantindo o equilíbrio e a boa-fé processual.

Com isso, conclui-se esta etapa do estudo sobre a colaboração premiada. O conteúdo será retomado no próximo bloco, com continuidade na análise dos dispositivos legais e dos entendimentos jurisprudenciais relevantes.

## GABARITO

08. e

09. d

---

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Alekes Fontes de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.

---